



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO RELATOR**

**Processo nº 718-18.2014.6.21.0000  
Candidata: Aroldo Medina  
Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha**

**PARECER**

Trata-se de Pedido de Registro do(a) Candidato(a) em epígrafe.

Os documentos juntados e a Informação da Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul) atestam o preenchimento dos requisitos para o registro de candidatura previstos na Lei 9.504/97 (arts. 8, 9 e 11, caput e § 1º) e na Resolução 23.405/2014 do Tribunal Superior Eleitoral (artigos 22, 24, 26 e 27).

Baixados os autos em diligência, a fim de que o requerente comprovasse sua filiação partidária, trouxe aos autos informação no sentido de que se trata de policial militar da ativa da Brigada Militar, no posto de Major do Quadro de Oficiais do Estado Maior, lotado no Departamento de Saúde da Instituição, havendo a informação de que desincompatibilizou-se das funções após sua escolha em convenção partidária, conforme certidão à fl. 31.

Em situações tais, o candidato não se encontra sujeito a prazo de desincompatibilização, tampouco precisa de filiação partidária, bastando o pedido de registro após a escolha em convenção.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. MILITAR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, I DA LC Nº 64/90. INAPLICABILIDADE.**

**1. O militar elegível, que não ocupe função de comando, não se submete ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, I da LC nº 64/90, devendo se afastar após o deferimento do seu registro de candidatura, consoante o disposto nos arts. 14, § 8º, da CF, 98, parágrafo único, do CE e 16, § 4º, da Res.-TSE nº 22.717/2008. Precedentes.**

**2. Agravo regimental desprovido.**

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30182, Acórdão de 29/09/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 3, Página 372 )



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

(Grifou-se)

CONSULTA. MILITAR DA ATIVA. CONCORRÊNCIA. CARGO ELETIVO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXIGIBILIDADE. RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.608/2004, ART. 14, § 1º.

**1. A filiação partidária contida no art. 14, § 3º, V, Constituição Federal não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária** (Res.-TSE nº 21.608/2004, art. 14, § 1º). (CONSULTA nº 1014, Resolução nº 21787 de 01/06/2004, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 05/07/2004, Página 01 )

Assim, diante da regularidade formal dos documentos apresentados, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo deferimento do registro requerido.

Porto Alegre, 23 de julho de 2014.

**Marcelo Beckhausen**  
Procurador Regional Eleitoral